

**FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 057/2017**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 118/2017**

**I - DO RELATÓRIO**

A FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA está realizando o processo licitatório n.º 057/2017, na modalidade pregão presencial n.º 118/2017, para a aquisição de: 01 Ultrassom Diagnóstico - Transesofágico e Exames Avançados, 01 Ultrassom Diagnóstico - Gineco/Obstetria e Exames Básicos; 01 Aparelho Raio-X Fixo; 01 Aparelho de Anestesia com Monitor Multiparametros, tudo conforme especificações detalhadas no ANEXO II, integrante do Edital do mencionado certame. Diversas empresas se habilitaram e apresentaram propostas. Apesar de não apresentar, na sessão pública, questionamentos para o item 3 (aparelho de rario x - fixo), inclusive não consignando expressamente sua intenção de recorrer, a empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO apresentou razões recursais por escrito no prazo legal, alegando em síntese que as especificações constantes no edital publicado foram estabelecidas com base descrição do produto SHIMADZU TD-500F, requerendo assim a suspensão do pregão. Do referido recurso apresentado foi dada ciência aos demais licitantes e a empresa SHIMADZU DO BRASIL COMÉRCIO LTDA apresentou suas contrarrazões no prazo legal. Cumpre esclarecer, que no ato do Pregão Presencial, a Empresa Shimadzu questionou sobre o deslocamento vertical mural buk de 155 cm ou mais, tubo de raio x com rotação mínima de 3200rpm, e exposição de 2 milésimos de segundos a 5 ou mais, gerador montado em baixo da mesa de exames, sendo que a Empresa Lótus constatou que não possuía os referidos parâmetros, assim, o Pregoeiro juntamente com a sua equipe de apoio diligenciou sobre a documentação apresentada e concluiu pelo não atendimento às especificações técnicas do edital pela empresa Lotus Indústria e Comércio.

É o breve relatório. Decide a Diretoria Administrativa.



## II – DA MOTIVAÇÃO

Do Edital do presente certame verifica-se na Cláusula Oitava:

*“8.1 - A manifestação da intenção de interpor recurso será feita ao final da sessão, depois de declarada a vencedora, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo o interessado juntar memoriais por escrito no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar as contrarrazões, em igual prazo, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”*

A Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão, aponta as diretrizes para a realização do mesmo. Em seu artigo 4º, que dispõe sobre a fase externa do pregão, é possível ler:

*“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”*

Ao final do Pregão nº 057/2017, foi redigida a sua Ata, constando todas as ocorrências do processo licitatório, sendo que na parte destinada às Considerações Finais, pode-se ler de forma clara e objetiva o que se segue:



**“Fica registrado que as empresas participantes do pregão fizeram-se presentes e não manifestaram interesse em recorrer a cerca de qualquer aspecto e/ou fases do procedimento.”**

Assim, verifica-se que a Recorrente não cumpriu os requisitos legais e fixados no Edital do Processo Licitatório, por isso inviável o recurso apresentado.

De qualquer forma, em análise ao recurso apresentado, verifica-se que o mesmo se limita em atacar o conteúdo do Edital de Licitação, ocorre no caso de Pregão Presencial, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação **é de até 2 dias úteis antes da data de recebimento das propostas**. Neste sentido é a previsão contida no § 2º, do artigo 41, da Lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

Assim, por este prisma, verifica-se que a Recorrente não cumpriu os requisitos legais, por isso inviável o recurso apresentado.

Quanto ao mérito, apenas para esclarecer o posicionamento da Santa Casa de Franca, apesar da Empresa Recorrente não ter cumprido as exigências legais e do edital de licitação para apresentação do recurso, mesmo que tivesse ocorrido, no mérito o recurso também não teria fundamento, vejamos:

A Santa Casa de Franca estabeleceu o mínimo de 3200 rotações por minuto dos âodos giratórios por ser a rotação média dos equipamentos do mercado, ou seja, levou em conta a capacidade de dissipar calor dos âodos giratórios presentes nos equipamentos de Raio-X disponíveis no mercado para estabelecer o número mínimo de rotações.

Quanto ao tempo de exposição, a Portaria/MS/SVS nº 453, de 01 de junho de 1998, que estabelece diretrizes básicas de proteção radiológica em radiodiagnóstico médico e odontológico:

*“5.8 - b) O tempo de exposição deve ser o menor possível, consistente com a obtenção de imagem de boa qualidade. Isto inclui o uso de receptor de imagem mais sensível que possa fornecer o nível de contraste e detalhe necessários.”*

Assim, a preocupação com a dosagem de radiação pela qual os pacientes serão expostos ao serem examinados é de fundamental importância, por isso, a justificativa da requisição mínima no quesito “tempo de exposição”, com a escolha do produto que ofereça o menor tempo de exposição.

Desta forma, a exigência do menor tempo de exposição para a compra do aparelho de Raio-X é pertinente e também não obstrui a regularidade do processo licitatório.

Diante destas considerações e do relatório técnico apresentado à Equipe de Apoio, a Diretoria Administrativa ratifica a íntegra da fundamentação do Pregoeiro, que juntamente com aquele, ficam fazendo parte integrante do presente, para a desclassificação da Empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO, do Processo Licitatório nº 118/2017, Pregão Presencial n.º 057/2017, ante ao não atendimento dos requisitos legais para propositura do recurso.

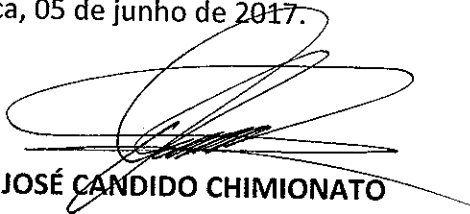
### III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, a Diretoria Administrativa da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca **julga improcedente o recurso interposto pela** LOTUS INDÚSTRIA E

COMÉRCIO, em virtude do não atendimento aos requisitos legais e do edital de licitação para propositura do recurso.

Nestes Termos.

Franca, 05 de junho de 2017.

  
**JOSÉ CANDIDO CHIMIONATO**  
**PRESIDENTE**

